



**REGULAMENTO SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES E
TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DA
THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.**

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**PRIMEIRA
(Objectivo)**

O presente regulamento visa definir as regras relativas a conflitos de interesses e transações com partes relacionadas, em que seja parte a The Navigator Company, S.A., adiante a “Sociedade”, em complemento dos mecanismos internos que a Sociedade tem em vigor para efeitos do cumprimento do regime legal e regulamentar aplicável e em vigor sobre esta matéria e sem prejuízo das obrigações da Sociedade e dos seus Dirigentes em matéria de Informação Privilegiada, do regime legal de negócios da sociedade com administradores, do regulamento interno relativo à Comunicação de Irregularidades e da demais legislação aplicável nesta matéria.

**SEGUNDA
(Aprovação e Alterações)**

1. Este Regulamento entra imediatamente em vigor.
2. Qualquer alteração ao presente Regulamento deve ser aprovada por deliberação do Conselho de Administração e carece de parecer prévio favorável e vinculativo do Conselho Fiscal da Sociedade.

**CAPÍTULO II.
TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

**TERCEIRA
(DEFINIÇÃO)**

São Transações com Partes Relacionadas, para efeitos deste regulamento, as que como tal assim sejam qualificadas pelas normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho designadamente pela norma internacional de contabilidade (IAS) 24 (Divulgações de Partes Relacionadas) (adiante as “Transações”).



QUARTA (APROVAÇÃO)

1. As seguintes Transacções são aprovadas pela Comissão Executiva:
 - a) Empréstimos realizados à Sociedade por sociedades suas accionistas, de valor igual ou inferior a cem milhões de euros;
 - b) Transacções no âmbito do regime de tributação dos grupos de sociedades, de valor igual ou inferior a cem milhões de euros;
 - c) Transacções realizadas com sociedades controladas que consolidem contas com a Sociedade, de valor, individual ou acumulado anual, igual ou inferior a dois por cento do volume de negócios da sociedade controlada, apurado de acordo com as últimas contas anuais aprovadas;
 - d) Empréstimos a sociedades controladas que consolidem contas com a Sociedade e, bem assim, subscrição de dívida das mesmas, (i) de prazo inferior a seis meses, (ii) valor, individual ou acumulado anual, inferior a um quinto do volume de negócios da respectiva sociedade controlada, apurado de acordo com as últimas contas anuais aprovadas, e que não exceda cem milhões de euros, e (iii) desde que a sociedade controlada assegure linhas de crédito para o reembolso da operação; e
 - e) Quaisquer outras Transacções cujo valor, individual ou acumulado anual, seja igual ou inferior a um milhão de euros.
2. Nos termos e para efeitos da aplicação das alíneas c) a e) do número anterior, os valores acumulados anuais aí previstos computam-se por referência ao exercício económico.
3. Sem prejuízo do regime de isenção a que se refere a cláusula sétima do presente regulamento, as Transacções que (i) não caibam no âmbito do número um anterior ou (ii) caibam nesse número mas não sejam realizadas no âmbito da actividade corrente da Sociedade, são aprovadas por deliberação do Conselho de Administração precedida de parecer favorável do Conselho Fiscal.
4. Só são permitidas Transacções realizadas em condições de mercado e se existir justificado interesse próprio da Sociedade.

QUINTA (PROCEDIMENTOS)

1. O Conselho de Administração é informado semestralmente das deliberações relativas a Transacções em que não tenha participado.



2. O Conselho Fiscal é informado das Transações que a Sociedade efetue para efeitos da verificação da conformidade da realização das Transações com o regime previsto na cláusula anterior e com a legislação e regulamentação aplicável, sendo que as partes relacionadas não poderão participar na verificação em causa.
4. Compete aos dirigentes da Sociedade que intervêm na formalização de Transações assegurar que essas Transações são previamente submetidas ao regime previsto neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável.
4. A formalização e execução das deliberações relativas às Transações deve ser objeto de enquadramento no que respeita às condições previstas no presente Regulamento e especial acompanhamento por parte da Comissão Executiva.

SEXTA (DIVULGAÇÃO)

1. A Sociedade divulgará as Transações que devam ser divulgadas nos termos da legislação e regulamentação aplicável, designadamente por não terem preenchido algum dos requisitos legalmente previstos e em função do valor em causa.
2. A divulgação a que se refere o número anterior deverá ter lugar nos termos e prazo previstos na legislação e regulamentação aplicável.

SÉTIMA (ISENÇÕES)

O presente regulamento não será aplicável às Transações tratadas como isentas pela legislação e regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III CONFLITOS DE INTERESSES

OITAVA (Definição)

Existe uma situação de Conflito de Interesses sempre que algum decisor ou participante num processo de decisão (Dirigente) se encontra numa posição que, vista de forma objetiva, é suscetível de comprometer a sua independência e de causar no seu juízo influência de interesses distintos dos interesses da Sociedade, sejam esses interesses patrimoniais ou não, próprios ou alheios.



NONA
(Prevenção)

Tendo em vista a adequada prevenção, identificação e resolução de conflitos de interesses, é obrigação dos Dirigentes:

- a) Comunicar a existência de um conflito de interesses, ainda que potencial, ao seu superior hierárquico ou, tratando-se de membro de órgão colegial, ao órgão em causa, nos termos dos respetivos regulamentos de funcionamento;
- b) Abster-se de interferir ou participar no processo de decisão sempre que se encontrem em conflito de interesses, e fazer constar esse impedimento de ata ou de outro documento escrito que documente a decisão, sem prejuízo do dever de prestar as informações e os esclarecimentos que o órgão em causa e os respetivos membros lhe solicitarem.

18 de Dezembro de 2020

O Conselho de Administração